

01-0464/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0464 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0464 / 2006

DE

16/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO
DE TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVÍDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 04/03/2008

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:15:22

00000021270-91



Viviane Ferreira
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 464 de 06

Adelina Cezena - M. Parlamentar
RF. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 AGO 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 AGO 2006

Constituição
Tramitação
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0464/2006

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo uma câmera para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 2º O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Proj062-06 – câmeras de vídeo nos bancos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

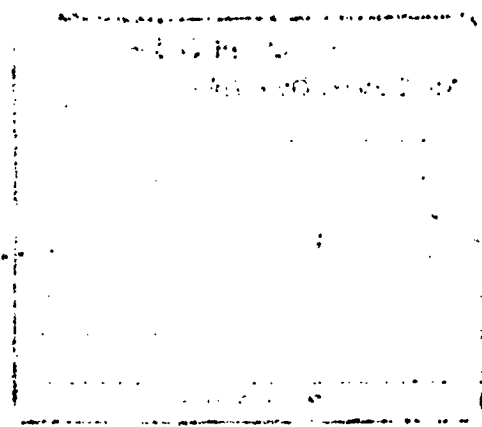
31 OUT 2006

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

26 DEZ 2006

PRESIDENTE



Segue(n) contado(s), nesta
data, o(s) documento(s) e folha de
inform: elaborados sob
nº 2 a 4
Em 24 de 106
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

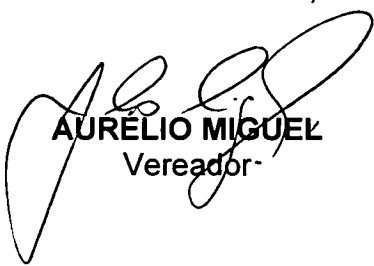
Folha nº 02 do proc.
Nº 464 de 05/06
Adotada Cizânia - At. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>464</u> de <u>06</u>
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo propor a realização de medida para tornar mais segura a vida dos paulistanos.

Tal providência é tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para monitorar os locais de acesso das agências bancárias e instituições similares, inibindo a ação de criminosos.

Se tal medida não impede o crime, dificulta-o, o que por si só, justifica o projeto ora proposto como de alto interesse da coletividade.

O crime não pode prevalecer sobre a cidade e seus moradores, sendo certo que a adoção de medida como a prevista na presente lei, torna-se válida e necessária.

Assim sendo, peço aos meus nobres Pares a aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-464 de 2006 24/08/06 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

30/08/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e J.
 Em 30/8/06 às 12:45
 RF 11120

Ao Nobre Membro / A Ilustre Vereadora
FALCÃO
 Em 14/09/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

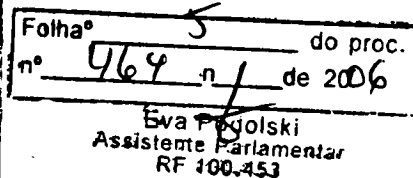
RECEBIDO NA ACJ
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/09/06 AS 16:20
 POR

1/02/10/06 - 12:30 h

A SGP-2
 São Paulo, 31/10/06
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 329
 Em 02/01/07
 Ass:

Eva Rodolfski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N°
0464/06.**

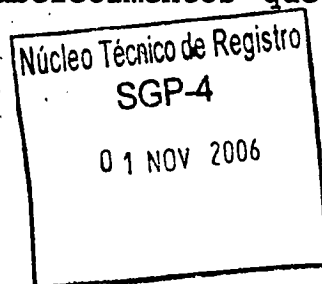
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que determina a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras, com o intuito de aumentar a segurança dos usuários e dos funcionários dos referidos estabelecimentos.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Na espécie, tem o Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de serviços de bancários que o serviço prestado ao munícipe se desenvolva dentro dos padrões de segurança, adequação e eficácia, que proporcionem ao usuário um atendimento digno, portanto, matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Pela legalidade e constitucionalidade.

PC0741-05





Folha° 6 do proc.
n° 464 n. 1 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PL464/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em relação ao mérito, a Comissão Competente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

PC0741-05



Folha 7 do proc.
nº 464 n.º de 2006
Ewa Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:11
Orador(es):Pres

rev.:

evento:086-SE data:31-10-06

- "PL 464 /2006, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PL). Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Parecer.

- É feita a leitura do Parecer ao PL 464/2006.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha° 8 do proc.
n° 464 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:64 taq. rev.: evento:098-SE data: 26-12-06
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

"PL 464 /2006, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PL). Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

9 ✓

do processo n.º 01-464/06 02/01/2007 (a)

Eva Podolski
Assistente Parla
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/01/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/01/07

AS 1200 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

02

08/01/07

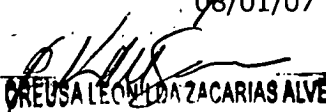

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

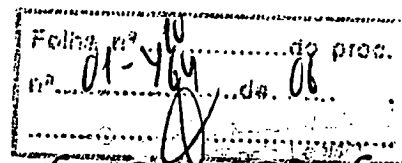
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02

08/01/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR	Entido	nesta data
Documento	por el	informação
publicado	sob o título	no dia
Em	07/02/07	08/01/07
ORLANDO KOZI MENDES		
Agente de Apoio Legislativo		



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0086/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 464/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



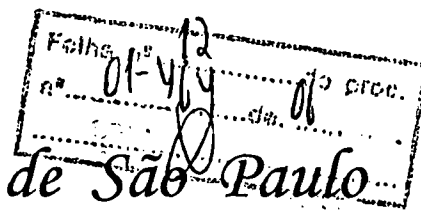
Câmara Municipal de São Paulo

01-964-05
SANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 464/06). (Ver. Aurélio Miguel - PL). Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados. § 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o "caput" deste artigo deverá manter em funcionamento, no mínimo, uma câmera para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória. § 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado. Art. 2º O não-atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado. Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será



Câmara Municipal de São Paulo

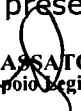


atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEOPOLDINA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

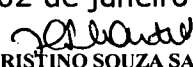
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

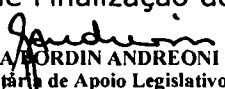

ZUZIASATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São

Paulo, 02 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Subsecretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o "caput" deste artigo deverá manter em funcionamento, no mínimo, uma câmera para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 2º O não-atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado.

Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo



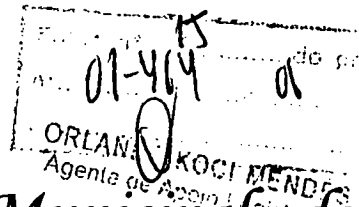
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de dezembro de 2007.

O Presidente,

^{A^o}
JCSS/clza



URGENTE

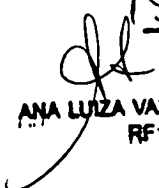
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 86/07, de 08/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 464/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/1/07


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo nº

01-464

de 20

06, 07, 02, 07

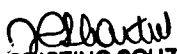
(a)

16 ✓

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/02/2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 a 20

Em 12 / 02 / 2007

(a) Inácio Braga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 01-464 de 2006
Inácio de Almeida
Agente de Apoio Administrativo
RF 11.132

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007

GABINETE DO PREFEITO

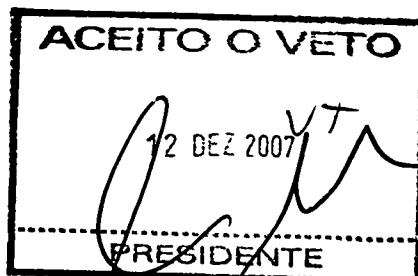
15 - DOCREC
15 - 0297/2007

Ofício A. J. L. nº 20/07

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0086/2007

07 FEV. 2007
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
P. S. D. N. T. E

Senhor Presidente



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 464/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo.

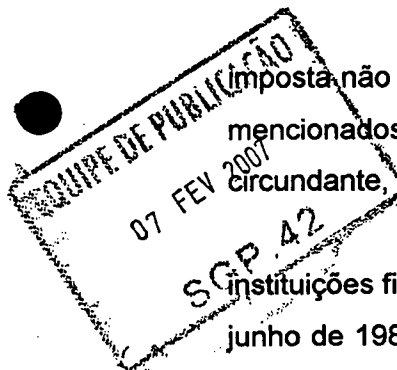
A medida impõe aos estabelecimentos bancários e financeiros a obrigação de instalarem, no prazo de 90 dias contados de sua publicação, câmeras de vídeo em seu entorno, para monitoramento externo de cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, com a respectiva gravação, 24 horas por dia, bem como preservação das imagens pelo período de 6 meses, sob pena de imposição de multa.

Cumprе observar, desde logo, que a determinação imposta não diz respeito à colocação de equipamento *no interior* dos estabelecimentos mencionados, visando a monitoração de suas instalações internas, mas em sua área circundante, para acompanhamento da movimentação *externa*.

As normas de segurança para agências bancárias e instituições financeiras, no entanto, constituem objeto da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, e nº 9.017, de 30 de março de 1.995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, modificado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1.995, e, ainda, na Portaria nº 387, de 28 de agosto de 2006, do Diretor do Departamento de Polícia Federal.

A matéria enfocada vincula-se estrita e exclusivamente à legislação federal e por ela é intensamente regulada.

A propósito, a Lei nº 7.102, de 1983, em seu artigo 1º, "caput", e 3º, inciso II, remetem à chancela do Ministério da Justiça o sistema de





Folha nº	18	do proc.
nº	01 - 464	de 2006
Inácio Veiga		
Ass. de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

segurança de qualquer estabelecimento financeiro, que compreende os bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Além dessa atribuição, compete ao mesmo Ministério, por intermédio da Polícia Federal, proceder à fiscalização desses estabelecimentos, ao menos uma vez por ano, e aplicar as penalidades previstas.

Desse modo, nos termos da legislação citada, o detalhamento do sistema de segurança das instituições bancárias e financeiras é definido em um plano, que deve contar com prévio parecer favorável do Ministério da Justiça, compreensivo de vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, devidamente preparados, sistema de alarme capaz de permitir a comunicação entre o estabelecimento e outro da mesma instituição ou empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e dispositivos que incluem a captação e a gravação de imagens de toda a movimentação *no interior* do estabelecimento.

A observância da lei federal e das normas infra-legais em vigor já atendem, portanto, o intuito da proposta.

O Município detém competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente (artigo 160, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conseqüentemente, é defeso ao Município alterar a sistemática legal prevista pela União Federal no que concerne à escolha do sistema de segurança pelas instituições bancárias e, tampouco, alterar o que vier a ser aprovado pelo órgão federal competente. A questão desborda da competência municipal.

De outro lado, ao impor que as agências bancárias e as instituições financeiras instalem um sistema de vigilância ao redor do estabelecimento e calçadas fronteiriças, o projeto pretende que estas, na verdade, atuem como agentes de segurança pública, até mesmo fora de seu horário regular de funcionamento, já que prevê o monitoramento e a gravação das imagens do entorno 24 horas por dia.

Ora, a segurança pública é dever do Estado, sendo exercida pela Polícia Federal, nas questões afetas à União, pela Polícia Militar dos Estados, à qual cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, e pela Polícia Civil, à qual compete a função de polícia judiciária e a apuração de



Folha nº	19	do proc.
nº	01-464	de 2006
Inácio Veiga		
Assessor de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

infrações penais, exceto as militares, na conformidade do disposto no artigo 144 da Constituição Federal.

Com efeito, pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Carta Magna, e, em suplementação à legislação federal, editar legislação própria com o objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, no interior de suas agências, equipamentos destinados a proporcionar bem-estar e melhor qualidade de atendimento aos seus clientes, usuários e funcionários, mas tal interpretação, no entanto, não abrange a legislação sobre matéria afeta aos Estados, qual seja, a segurança nos passeios públicos, nas áreas externas aos estabelecimentos comerciais, quaisquer que sejam eles.

Quanto a esse aspecto, resta claro que a propositura também viola o princípio constitucional da isonomia ao instituir obrigação apenas às agências bancárias e instituições financeiras, numa clara desigualdade de tratamento em comparação com outras atividades econômicas, em cujos estabelecimentos, da mesma forma, se verifique o atendimento ao público com grande movimentação de valores, pois é certo que os crimes e delitos não ocorrem apenas nas áreas externas dos bancos, mas em todo local onde a segurança pública se mostre ausente.

Por tais razões, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei aprovado, por inconstitucionalidade e ilegalidade, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/bam
VT 464-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 010464 de 2006 12/02/2007 (a)

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

12/02/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

7.0.140 20.

Comissão de Constituição e Justiça
Em 13.2.07 12h
Solange

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B JR.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 02/03/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 363 do
Regimento Interno.
SP, 25/04/07

SOLANGE RAÍMUNHA DOS SANTOS

R.E. 100.453
[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 21222
Em 09/01/08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 464/2006, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 297/07). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 464/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓
do processo n.º 01-464/06 09/01/2008 (a) _____

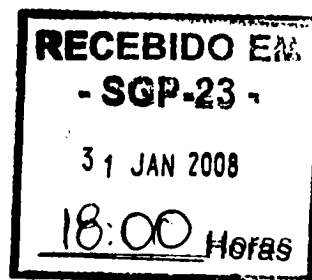
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

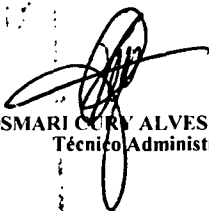
Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE   
documento  e papel de informação
publicado sob folha  n.º 23/25.
Em 28/02/08


Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>23</u> do Proc. nº <u>01-464</u> de <u>2006</u>
<i>Kathy Regina Moraes de Souza</i> Assistente Parlamentar

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0434/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 20, de 05 de fevereiro de 2007, referente ao PL nº 464/06, de autoria do Ver. Aurélio Miguel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha n° 24	do Processo
n° 01-0974	de 2006
Kathya Regina Moraes de Souza	
Assistente Parlamentar	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 434, de 21/02/008, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 464/06, de autoria do Ver. Aurélio Miguel.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 553.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
22 FEV 2008
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓
do processo nº 01-0464 2006 28.02.08 (a) fe
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Jurado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 26 04/03/08
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 26
do processo **01-464** de **2006** 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 26 fls.
Arquivado em **04/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927